

TABELA DE CUSTAS (Explicativa)

A finalidade desta tabela é esclarecer os atos processuais estabelecidos à luz da legislação vigente, de forma que o usuário possa calcular e enquadrar de maneira correta os valores a serem recolhidos.

TABELA I

I - DAS CAUSAS GERAIS – aqui se enquadram todas as causas com exceção do mandado de segurança; execuções fiscais; justificação, notificação e interpelação judiciais; declaração retardatária de crédito; incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apenso aos autos principais e processos criminais

neste item é importante observar:

a) Exceto nos casos de isenção do pagamento de custas, conforme os incisos de I ao X do art. 10, desta Lei, cabe às partes arcar com as despesas dos atos que realizam ou requerem, depositando antecipadamente seu valor (Arts. 19 a 35 do CPC e inciso II-A do Art. 7º da Instrução Normativa nº 001/97).

b) A aplicação desta Tabela dá-se pelo valor da causa, desde que não se enquadre nos itens já com os valores estabelecidos (Arts. 258 a 261 do CPC).

II - MANDADO DE SEGURANÇA, qualquer que seja o valor, e desde que haja sucumbência, sendo por isso cobradas as custas só no final da ação à parte perdedora.

➔ **SUCUMBÊNCIA** - situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais da parte vencedora.

III - EXECUÇÕES FISCAIS

São cobranças judiciais de dívida ATIVA da FAZENDA PÚBLICA (vide Lei nº 6.830, de 22/09/1980).

IV - CONFLITOS DE JURISDIÇÃO QUANDO SUSCITADOS PELA PARTE.

➔ Jurisdição: poder de conhecer e julgar casos concretos dentro dos limites da competência outorgada (Arts. 115 a 124 do CPC).

V - CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM, ROGATÓRIA, JUSTIFICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTERPELAÇÃO.

➔ Carta de Ordem - documento em que o membro de um Tribunal determina ao de outro, de categoria funcional inferior, a prática de ato processual.

➔ Carta Precatória - é a expedida por um Juiz a outro, de igual ou superior categoria funcional, mas sediado em Comarca diversa, solicitando-lhe a prática de um ato processual ou diligência que só pode realizar-se no território cuja jurisdição lhe está afeta (Arts. 208 e 212 do CPC).

➔ Carta Rogatória - é a expedida pelo Juiz requisitando à Justiça de outro país a realização de atos que devam ser praticados em território estrangeiro, como citação das partes, realização de alguma prova, intimação, efetivação de ato necessário à instrução da causa, informação sobre o direito estrangeiro aplicável ao caso sub judice, etc. (Arts. 208 e 212 do CPC).

➡ **Justificação** - É um tipo de ação, onde a parte pretende provar algum fato em juízo; bem como nos seguintes casos: instrumento de prova; comprovação judicial de algum fato mediante apresentação de documentos ou inquirição de testemunhas (Arts. 861 a 866 do CPC).

➡ **Notificação** - É também um tipo de ação, chamada de notificação judicial (não confundir com a notificação da autoridade em mandado de segurança, pois nesse caso a notificação é um ato processual equivalente à citação). O que a tabela se refere é à notificação como procedimento judicial, mais especificamente uma medida cautelar nominada com a qual se cientifica o requerido para que outrem pratique ou deixe de praticar certo ato, sob pena de sofrer os ônus estabelecidos em Lei (Arts. 867 a 873 do CPC).

➡ **Interpelação** - Também é um tipo de ação, que é utilizada para: a) Intimação Judicial para responder sobre dado fato; b) Medida Cautelar pela qual alguém argui sobre fato que lhe possa prejudicar, para ressaltar seus direitos, fixar termo ou condição (Arts. 867 a 873 do CPC).

VI - JUSTIFICAÇÃO EM PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS

É um tipo de ação, onde se pretende a Justificação sobre a existência de algum fato ou relação jurídica, para servir de prova em processo previdenciário.

VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO ORIGINAL OU INICIAL, LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, ASSISTÊNCIA, OPOSIÇÃO, RECONVENÇÃO E EMBARGOS A EXECUÇÃO.

➡ **Litisconsórcio Ativo** - quando na ação existe mais de um autor.

➡ **Litisconsórcio Passivo** - quando na ação existe mais de um réu.

➡ **Litisconsórcio Facultativo** - aquele em que duas ou mais pessoas podem, se quiser, funcionar como parte, ativa ou passivamente, em determinado processo (Arts. 46 a 48 do CPC).

➡ **Da Assistência** - intervenção judicial de alguém numa causa na qual tem legítimo interesse jurídico, sem ser autor ou réu (Art. 52 do CPC).

➡ **Oposição** - contrariedade a ato ou fato do processo. Modo pelo qual o terceiro prejudicado intervém no processo para defender seu direito contra pretensão alheia (Arts. 34 a 61 do CPC).

➡ **Reconvenção** - É uma das formas de defesa do réu. Constitui uma peça autônoma, que será junta aos autos. É uma tentativa de mudança de polaridade da ação, onde o réu passa a agir como se fosse autor da demanda, formulando pedido contra o verdadeiro autor da causa. (Arts. 34, 315 a 318 do CPC).

➡ **Embargos à Execução** - É uma forma de defesa do executado, utilizável após garantido o juízo da execução, embora se constitua em ação autônoma. São oferecidos tanto na execução fundada em título judicial como na que versa sobre título extrajudicial (Arts. 741 a 747 do CPC).

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESACOLHIDA, TRANSITADO EM JULGADO.

➔ Exceção de Suspeição - É uma das modalidades de defesa do réu, cabível quando se alega que o magistrado não pode funcionar em certo processo pela dúvida ou suspeita de sua parcialidade (Arts. 312 à 314 do CPC).

IX - INCIDENTES PROCESSUAIS EM GERAL, AUTUADOS EM SEPARADO OU APENSOS AOS AUTOS PRINCIPAIS.

➔ Incidentes processuais - ocorrências processuais no curso de uma lide, exigindo decisões interlocutórias.

X - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

➔ Recomposição de autos extraviados ou perdidos no todo ou em parte. (Arts. 1063 a 1069 do CPC)

XI - PROCESSOS CRIMINAIS

➔ São os processos referentes à matéria criminal.

XII - DECLARAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO

➔ Habilitação feita por credor civil ou comercial perante a autoridade judicial competente, na execução por quantia certa contra devedor insolvente ou falido sem crédito, fora do prazo determinado.

TABELA II

I - RECURSOS CÍVEIS

➔ Remédios judiciais que têm por escopo provocar a reforma de uma decisão em matéria cível. São cabíveis os seguintes recursos: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

➔ Recurso contra decisões proferidas durante o processo, que resolvem questão incidente sem encerrar o processo (decisões interlocutórias); ou contra despachos que possam causar prejuízo à parte interessada (Art. 525 § 1º do CPC).

III - RECURSOS CRIMINAIS E CARTAS TESTEMUNHÁVEIS CRIMINAIS.

➔ Cartas Testemunháveis - Arts. 639 a 646 do CPP.

IV - RECURSOS DE DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS (adaptação terminológica por força da Lei nº 9.099/95).

➔ Conforme prescreve o parágrafo único do Art. 54, da Lei nº 9.099/95, "O preparo do recurso na forma do parágrafo primeiro do Art. 42 desta Lei compreenderá todos as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese da assistência judiciária gratuita".

Portanto, para calcular as custas devidas, será aplicado o valor da causa na Tabela I, e acrescentado o valor especificado na Tabela II, item IV, além de possíveis despesas processuais realizadas no feito (como expedição de cartas precatórias).

OBS: são isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração, de sentença ou acórdão. Examinar o Art. 511 do CPC.

TABELA III

I - VETADO

II - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, ORDEM, ROGATÓRIA, E SENTENÇA NO CURSO DO PROCESSO.

➡ Custas processuais cobradas em decorrência de expedição de Carta Precatória, no âmbito do Estado do Ceará: a Serventia expedidora, será responsável pela cobrança total das custas judiciais, compreendendo expedição e cumprimento, devendo informar a Serventia do destino que o montante devido ao FERMOJU foi pago na origem. Conforme Ofício Circular nº 2028 de 8/05/98 e Art. 208 do CPC.

III - EXPEDIÇÃO DE CARTA FORMAL DE PARTILHA

➡ Carta formal de partilha - título expedido após trânsito em julgado de sentença homologatória de partilha, discriminando o quinhão do herdeiro Art. 1031, § 2º do CPC.

IV - BUSCA EM PROCESSO OU LIVRO DE SECRETARIA OU ESCRIVANIA, QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE FOLHAS, LIVROS OU SERIE DE LIVROS NELA COMPREENDIDOS OS PAPEIS ARQUIVADOS POR ANO DE BUSCA.

➡ Conforme a Portaria nº 461/97 de 08/04/97, o valor das buscas, por exercício, é de R\$ 3,80 FERMOJU é R\$ 0,01 da ACM, totalizando: R\$ 3,81 (Três reais e oitenta e um centavos).

V – VETADO

VI - CERTIDÃO ÚNICA, NEGATIVA OU POSITIVA, DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E EM ANDAMENTO EXPEDIDOS PELO SERVIÇO DA DISTRIBUIÇÃO.

➡ Certidão - documento autêntico, fornecido ao interessado, fazendo fé pública e tendo efeito probatório, uma vez que o atestado ou a declaração é relativa a um fato ou a um ato registrado no órgão em que foi expedida.

TABELA IV

- ESSA TABELA PASSOU A SER INAPLICÁVEL COM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SECRETARIA DE VARA EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DO CEARÁ, SENDO VEDADA A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR CONTIDO NOS ITENS I A IV POR “SERVIDORES NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS”, JÁ QUE TAMBÉM NÃO MAIS EXISTE ESSA CATEGORIA FUNCIONAL EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

TABELA V

I - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA:

➡ Fase da execução em que se fixa o valor e determina o objeto da condenação (Arts. 586, 603 a 609 do CPC).

II - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

➡ Processo final em que é exigido o cumprimento da decisão Judicial (Arts. 741, 744 e 747 do CPC).